



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.724098/2014-95
ACÓRDÃO	2001-007.986 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO MACHADO DE BASTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

A partir da vigência da MP nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) passou a ser devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação da multa de ofício pela falta ou recolhimento a menor do imposto apurado no ajuste anual, relativamente ao mesmo período.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 663/671):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 458 e ss, lavrado em 10/06/2014, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, no valor total de R\$ 1.456.913,83, assim composto:

(...)

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 460 e ss, o crédito tributário decorre da apuração da seguinte infração:

1. RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA

2. MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O procedimento fiscal encontra-se detalhado no Relatório Fiscal, às fls. 481 e ss, em que se destaca o seguinte:

1. O contribuinte fiscalizado é titular do cartório do Segundo Ofício de Notas e Anexos localizado na cidade de Morrinhos-GO GO e possui a inscrição no CNPJ 02.888.931/0001-01; 2.
2. Os valores mensais recolhidos ao FUNDESP, instituído pela Lei nº 14.376/2002, art. 59 correspondem a 10% (dez por cento) dos emolumentos recebidos pelo cartório. Assim a receita mensal auferida pelo cartório corresponde ao valor mensal recolhido ao FUNDESP multiplicado por 10. A base de cálculo para esse auto de infração foi a receita calculada através das Guias do Fundesp subtraída do valor da própria taxa recolhida ao Fundesp;
3. Em razão do contribuinte ter pleno conhecimento de suas receitas mensais e havê-las declarado apenas parcialmente à União, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais constante no processo 10120.724.100/2014-26 e a multa de ofício foi qualificada para 150% (cento e cinquenta por cento).

Cientificado, em 13/06/2014, o interessado apresentou impugnação (fls. 491/511), recepcionada na unidade local da RFB em 07/07/2014, fl. 490, da qual, se destacam os seguintes trechos:

Do Mérito

1. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DRJ/RJO

Nos meses de setembro e outubro de 2011, o Impugnante recolheu aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o valor de R\$ 30.099,28, a título de receita prevista no art. 3º, XI, da Lei nº 12.986/96 (ocupação de prédio do poder público), correspondente a 5% sobre emolumentos, valor este apurado no procedimento administrativo nº 2542498/2008.

No entanto, os valores foram recolhidos no item de receita 504-5, referente ao FUNDESP-PJ (10% dos emolumentos fixados pela Lei Estadual nº. 14376/2002), mediante as guias de recolhimento simplificado (GRS) nº 8702944-8 e 8804964-7, cada qual no valor de R\$ 15.049,64, por não haver código de receita específico para o pagamento do referido tributo, fazendo prova documentação anexa (doc. 02). Assim, no presente exemplo verifica que a base de cálculo, relativa ao ano-calendário 2011, foi onerada, indevidamente, em R\$ 300.992,80 (R\$ 30.099,28 x 10).

Dessa forma, resta claro que a base de cálculo para esse auto de infração, não pode ser a receita obtida através do cálculo das guias do FUNDESP (informadas pelo Tribunal) multiplicada por dez e subtraída do valor da própria taxa recolhida ao fundo, pois tais informações não são suficientes/reais para apurar corretamente a base de cálculo a ser utilizada. Vale recordar que o alerta foi feito pelo próprio Tribunal.

2. DESPESAS NÃO ESCRITURADAS, POR EQUÍVOCO, NO LIVRO CAIXA

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 150%

4. DA MULTA ISOLADA EM FACE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ANTECIPAÇÕES (CARNÊ LEÃO)

Cabe destacar que somente está sujeito ao recolhimento mensal do imposto, a pessoa física que receber de outra pessoa física, eis o que dispõe o art. 106 do Decreto nº 3000/1999 (...)

A base de cálculo do presente Auto de Infração foi apurada através das guias do FUNDESP, ou seja, os valores informados pelo Tribunal de Justiça, a título de FUNDESP foram multiplicados por 10. Ficou evidenciado, também, que nas receitas informadas haviam receitas que não eram relativas ao FUNDESP. Sobre a diferença de imposto apurada através da referida base de cálculo e o valor apurado e recolhido pelo Impugnante incidiu a multa isolada (50%).

No entanto, cabe destacar que não está comprovado nos autos que todos os valores recebidos pelo Impugnante, foram de pessoa física. É inquestionável que a maioria dos valores recebidos pelo cartório foram de pessoa jurídica.

Logo, nos termos da legislação acima citada a receita recebida de pessoa jurídica não está sujeita ao recolhimento da antecipação obrigatória (carnê leão), conseqüentemente, a multa isolada aplicada é indevida.

No caso específico caberia ao Fisco levantar os valores recebidos exclusivamente de pessoa física e sobre a diferença de imposto apurada sobre tais receitas aplicar a multa isolada.

O procedimento acima não foi efetuado pelo Fisco, portanto, desde já se requer o cancelamento da multa isolada aplicada por indevida.

5. DA ILEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO CONCOMITANTEMENTE

6. DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Em 27/08/2014, o contribuinte **protocolou requerimento de desistência parcial da impugnação**, conforme fls. 645/649, em que se destaca o seguinte:

A matéria que continuará sendo discutida na impugnação é a **redução** da base de cálculo, relativa ao ano-calendário de 2011 constante nos itens 2.9 e 2.10 da impugnação e, também, a **aplicação** de toda a multa isolada em face da falta de recolhimento das antecipações (carne-leão) constante nos itens 2.31 a 2.45.

(...)

Porém, conforme esclarecido anteriormente no valor informado pelo Tribunal **constou indevidamente** o valor relativo a taxa de ocupação do prédio do poder público recolhida pelo Impugnante no valor de R\$ 30.099,28 (R\$ 15.049,64 - setembro/2011 + R\$ 15.049,64 - outubro/2011), como sendo receita do FUNDESP. Consequentemente, **a base de cálculo apurada pelo Autuante utilizada na apuração do imposto ficou majorada em R\$ 270.893,52** (R\$ 30.099,28 x 10 = R\$ 300.992,80 (-) R\$ 30.099,28), logo, este valor deverá ser excluído da base de cálculo quando da correta apuração do imposto.

Assim, o imposto relativo ao ano-calendário de 2011 deverá ser recalculado:

ANO-CALENDARIO 2011	
Base de cálculo declarada	R\$ 68.464,02
Receita Omitida (R\$ 745.834,69 menos R\$ 270.893,52)	R\$ 474.941,17
Alíquota	27,5%
Parcela a deduzir	R\$ 8.687,45
Imposto declarado	R\$ 10.140,16
Imposto devido (R\$ 68.464,02 + R\$ 474.941,17	R\$ 130.608,81
x27,5% (-) R\$8.687,45 (-) R\$ 10.140,16)	

Portanto, a desistência parcial antes noticiada refere-se exclusivamente aos débitos a seguir relacionados e os juros calculados na forma da legislação em vigor:

ANO-CALENDARIO 2010	
IMPOSTO DEVIDO	R\$ 114.168,59
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 171.252,88
ANO-CALENDARIO 2011	
IMPOSTO DEVIDO	R\$ 130.608,81
MULTA PROPORCIONAL	R\$195.913,21
ANO-CALENDARIO 2012	
IMPOSTO DEVIDO	R\$ 129.309,82
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 193.904,73

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010, 201, 2012

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

MULTA ISOLADA

Os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e demais servidores, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório. Os incisos contidos no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, são hipóteses autônomas de aplicação da multa.

Cientificado da decisão, em 24/05/2016 (fls. 696), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 06/06/2016, recurso voluntário (fls. 683/691), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, no sentido do afastamento, por ilegitimidade, da aplicação concomitante da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão e da multa de ofício, uma vez que incidiu sobre a mesma base de cálculo, portanto sobrepostas, sob pena de estar instituindo carga confiscatória, em latente contrariedade com o art. 150, IV da CF/88. Alega ainda que a manutenção da multa isolada representa afronta a súmula CARF nº 105, ao teor de remansoso entendimento do CARF sobre a matéria. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, seja declarada a improcedência do lançamento remanescente em litígio, haja vista a impropriedade da cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício proporcional, pelo fato de incidirem sobre bases de cálculo sobrepostas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 692/694.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da multa isolada aplicada pelo não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão:

O litígio recai sobre a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRRF a título de carnê-leão, no valor de R\$ 214.476,64, constatada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos anos-calendários de 2010 a 2012, buscando, por oportuno,

nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da aludida penalidade revisada mantida.

Em relação à multa isolada aplicada e revisada, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 669/670):

Da Aplicação da multa isolada

O contribuinte aduz que não está comprovado nos autos que todos os valores recebidos pelo mesmo foram de pessoa física e que a maioria dos valores recebidos pelo cartório foram de pessoa jurídica.

Todavia, entendo correto o procedimento adotado pela fiscalização que utilizou os valores pagos ao FUNDESP para apurar o total de rendimentos recebidos pelo contribuinte, com a ressalva de que o próprio protocolou desistência parcial da impugnação, concordando, assim, com os valores lançados.

Neste momento, aduz que a maioria destes recebimentos se referem a pessoas jurídicas e, portanto, não estariam sujeitos ao recolhimento mensal, por carnê leão.

No entanto, os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e demais servidores, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, **se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório, conforme prevê o § 1º, do art. 8º da Lei 7.713/88:**

Art. 8º Fica sujeito **ao pagamento do imposto de renda**, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide Lei nº 8.012, de 1990) (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, **aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.**

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Portanto, há que se manter o lançamento nesta parte.

Com relação à alegação de que a **aplicação concomitante** de multa isolada e multa de ofício não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo e que **não há como cumular a aplicação de multas** quando o imposto está sendo exigido no mesmo lançamento e também está sujeito à multa de ofício, há de se esclarecer que há **dois momentos distintos para a aplicação da penalidade.**

O **primeiro** decorre de aplicação de multa isolada incidente para as pessoas físicas que deixarem de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988. A multa isolada pelo não recolhimento mensal obrigatório (carnê leão) deve ser aplicada, havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. O contribuinte **é penalizado justamente pelo**

não-recolhimento do imposto devido no momento adequado, conforme determina o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com alteração efetuada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Já o **segundo** momento reporta-se à multa a ser aplicada sobre o imposto de renda suplementar apurado em decorrência de omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo, que é o comando disciplinado pelo inciso I do mencionado artigo.

Portanto, os incisos contidos no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, **são hipóteses autônomas de aplicação da multa**. Dessa forma, duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque **duas são as infrações cometidas** - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão -, que tem bases de cálculos distintas.

Dessa forma, mantém-se, na íntegra, esse item da autuação.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 663/671) e atendo-se às informações contidas auto de infração e no relatório fiscal lavrados (fls. 458/482), não há como prosperar a pretensão recursal.

No que tange à **multa por falta de recolhimento do carnê-leão**, bem como sua cobrança cumulativa com a multa de ofício, cabe salientar que com a edição da MP nº 351 de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 (que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96), de fato, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido (75%), cujo entendimento, aliás, já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Destarte, apurada a regularidade da ação fiscal que ocorreu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, urgindo a manutenção da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão nos anos-calendários de 2010 a 2012, o que não se nega – porquanto na vigência da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 – razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário revisado em litígio.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem

um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar as declarações de ajuste apresentadas, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário autuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto